

## **COMISSÃO DIRETORA**

### **PARECER Nº 292, DE 2015**

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 375, de 2011 – Complementar.

A **Comissão Diretora** apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 375, de 2011, que *altera o parágrafo único do art. 64 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para dispor sobre a obrigatoriedade de documento com código de barras em todos os pagamentos realizados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios*, consolidando a Emenda nº 1 – CCT e a Emenda nº 2 – CAE, aprovadas pelo Plenário.

Sala de Reuniões da Comissão, em 16 de junho de 2015.

**RENAN CALHEIROS, PRESIDENTE**

**JOÃO ALBERTO SOUZA, RELATOR**

**DOUGLAS CINTRA**

**ELMANO FÉRRER**

**ANEXO AO PARECER Nº 292, DE 2015.**

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 375, de 2011 – Complementar.

Altera a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para dispor sobre a obrigatoriedade de documento com código de barras em todos os pagamentos realizados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 51 e 64 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51. ....

Parágrafo único. A arrecadação será feita com base em documento oficial emitido pela autoridade competente, sendo obrigatória a utilização de código de barras que contenha, no mínimo, as seguintes informações:

I – o valor do pagamento;

II – se o pagamento é à vista ou parcelado, indicando-se, no último caso, de qual parcela se trata;

III – número de inscrição no cadastro nacional da pessoa jurídica (CNPJ) ou no cadastro de pessoas físicas (CPF) do responsável pelo pagamento;

IV – número de inscrição no CNPJ do órgão ou da entidade da administração pública que recebe o pagamento.” (NR)

“Art. 64. ....

Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade, sendo obrigatória a utilização de documento oficial com código de barras que contenha, no mínimo, as seguintes informações:

I – o valor do pagamento;

II – se o pagamento é à vista ou parcelado, indicando-se, no último caso, de qual parcela se trata;

III – número de inscrição no CNPJ do órgão ou da entidade da administração pública que efetuou o pagamento;

IV – número de inscrição no CNPJ ou no CPF do recebedor do pagamento;

V – número de inscrição no CPF dos servidores públicos credenciados para autorizar e efetuar o pagamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.